

PARECER N.º 439/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1268 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 01.12.2014 do CENTRO HOSPITALAR... pedido de emissão de parecer prévio à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ..., com a categoria de Técnica de 1ª classe de Cardiopneumologia, a exercer funções no serviço de Pneumologia, no Laboratório Função Respiratória/Sono do polo...
- 1.2. O pedido apresentado pela trabalhadora está datado de 02.07.2014, completado em 17.09.2014, e requer que lhe seja atribuído horário flexível entre as 08h00-16h30, de segunda a sexta-feira, com pausa para tomar refeição de 30 minutos, entre as 12h30 e as 13h00, em virtude de ter a seu cargo uma filha de 3 anos e não ter apoio familiar.
- 1.3. Em 26.09.2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo que:

Nos termos do n.º 4, do Artigo 57.º, do Código do Trabalho, acerca do pedido de Flexibilidade de Horário, informo V. Exa da deliberação do Conselho de Administração, datada de 25.09.2014, que a seguir se transcreve se anexa cópia:

«Indeferido nos termos do parecer da UGI Médica 2», que se transcreve: “A Técnica ... tem conhecimento e experiência na realização de estudos do Sono, sendo necessário a sua colaboração nos referidos exames, para que seja possível recuperar a lista de espera existente. A atribuição de flexibilidade horário agora solicitada, compromete este objetivo. ..., 25/09/2014.”

Mais informo, que dispõe de 5 dias, a partir da receção deste ofício, se assim o entender, para se pronunciar sobre esta deliberação, que deverá entregar no Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

1.4. Em 29.09.2014, a trabalhadora apresentou oposição à intenção de recusa, vindo dizer que:

..., Técnica de 1ª classe de Cardiopneumologia, a exercer funções no serviço de Pneumologia, no Laboratório Função Respiratória/Sono do polo ..., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o n.º mec. ..., vem por este meio, no seguimento do ofício nº PC-1100/14, em que é dado conhecimento da deliberação de indeferir o pedido de flexibilidade de horário requerido em 17/09/2014, pronunciar-se sobre a mesma, com os seguintes fundamentos:

- 1. A requerente tem uma filha menor de 12 anos em comunhão de mesa e habitação, a residir em Coimbra, não tendo qualquer pessoa familiar que colabore;*
- 2. A requerente tem o seu marido a exercer funções profissionais em Estarreja e com responsabilidades profissionais que implicam deslocações frequentes. Não se encontrando este, em situação de trabalho a tempo parcial e não tendo impedimento de exercer o poder paternal;*
- 3. A requerente gostaria de sublinhar que, nos termos dos artigos 56.º e 57.º da Lei 7/2009, o “empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”. É entendimento da requerente*

que o seu contributo na realização de estudos do Sono não constitui uma exigência imperiosa do funcionamento da empresa;

4. A requerente reitera o seu pedido de reapreciação do processo que se anexa, por forma a ser mantido o horário que pratica atualmente: das 8h00 às 12h30 e das 13h00 às 16h30, de 2 a 6 feira.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

- 2.4.** Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do art.º 57.º do CT que “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.5.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.
- 2.6.** Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta ou o não envio dentro do prazo, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** Convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível à luz do preceito constante no n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho”.

- 2.9.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.
- 2.10.** Como tem vindo a ser referido em diversos pareceres desta Comissão, a doutrina unânime da CITE tem seguido o entendimento constante do Parecer n.º 128/CITE/2010, no sentido de não considerar desconforme à previsão legal estabelecida no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o pedido do/a trabalhador/a que dentro da amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos, indica ao empregador a sua preferência para início e termo diário da sua prestação laboral, como a que melhor serve o seu objetivo de conciliar a atividade profissional com a vida familiar, cumprindo o número de horas de trabalho a que está obrigado/a, com respeito por um intervalo de descanso, nos termos previstos nesse mesmo normativo.
- 2.11.** Convém igualmente salientar que a CITE tem entendido que no horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.

- 2.12.** Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível.
- 2.13.** Esta possibilidade traduz-se, pois, na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- 2.14.** No processo ora em apreciação, o pedido da trabalhadora, respeita os supra requisitos legais.
- 2.15.** Porém, verifica-se o deferimento tácito, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 57.º do CT.
- 2.16.** Na verdade, atentas as datas disponíveis no processo, fixa-se a data de 17.09.2014, como sendo a data de receção do pedido de horário flexível pela entidade empregadora e a data de 28.11.2014, como sendo a data de envio do processo de pedido de parecer prévio à CITE, conclui-se pelo seu envio extemporâneo, que tem como consequência, a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora nos precisos termos em que foi pedido, cabendo-lhe todavia a fixação dos termos do horário flexível.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- 3.1. Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora CENTRO HOSPITALAR..., formulado pela trabalhadora...

- 3.2. Recomendar ao CENTRO HOSPITALAR..., que elabore, dentro das suas possibilidades, e atendendo ao referido no presente parecer, o horário flexível à trabalhadora, preferencialmente, tal como requerido e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 127.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, aplicáveis também ao setor público por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**